



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1107/04  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO A ESTABILIDADE DA OBRIGAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 54/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 2004, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Valter de Oliveira, sobre entendimento do Tribunal de Contas quanto a estendibilidade da obrigação do “caput” do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**.

**É DE PARECER** que se responda a Consulta, nos seguintes termos:

I – A Administração Pública quando da realização de despesas corriqueiras, habituais, relacionadas tão somente, à operação e manutenção dos serviços preexistentes constante da Lei Orçamentária Anual, não precisa submeter-se ao ritual administrativo estabelecido no “caput” do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Nas contratações que acarretem aumento de despesas não contempladas nos instrumentos orçamentários ou de insuficiência de dotação orçamentária originadas em decorrência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, exigir-se-á o acompanhamento de



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o artigo 16, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – Por último, urge destacar que as despesas consideradas irrelevantes nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias estarão dispensadas das precauções enunciadas no “caput” do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER